



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1640

/COM

20 DEZ. 2005

Relatório Final

Petição n.º 108/IX/3ª, da iniciativa da ADAPTA - Associação para a Defesa do Ambiente e do Património na região da Trofa

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 108/IX/3ª**, da iniciativa da ADAPTA - Associação para a Defesa do Ambiente e do Património na região da Trofa que "Solicita que a Assembleia da República adopte medidas legislativas reguladoras da emissão de odores em Portugal", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 06 de Dezembro de 2005, é o seguinte:

- c) Deve a Petição n.º 108/IX/3ª ser arquivada, ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho, sem embargo de poder ser dado conhecimento do seu objecto a todos os grupos parlamentares para, querendo, apresentarem iniciativa legislativa no sentido pretendido pelo peticionante.
- d) Deve a Comissão dar conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e parecer.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16º, da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionantes do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Jorge Coelho)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

Petição nº 108/IX/3ª

PETICIONÁRIO: ADAPTA – Associação para a Defesa do Ambiente e do Património na Região da Trofa

ASSUNTO: Pedido para que a Assembleia da República adopte medidas legislativas reguladoras da emissão de odores em Portugal

Relatório Final

1. A petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de Novembro de 2004.
2. Através dela, os seus subscritores, num total de 3 assinantes, solicitaram que a Assembleia da República adoptasse medidas legislativas reguladoras da emissão de odores, face ao vazio legal reinante sobre esta temática no ordenamento jurídico nacional.
3. Os peticionários sustentaram a sua pretensão com os seguintes fundamentos:
 - 3.1. A norma EN 13725/2003 (*European Standard on Determination of Odour Concentration by Dinamic Olfactometry*), embora já aprovada, ainda não tinha sido traduzida.
 - 3.2. Por isso, as inúmeras queixas que são apresentadas pelos cidadãos às autoridades nacionais em matéria de odores recebem sempre, invariavelmente, a resposta de que as empresas ou os estabelecimentos visados não se encontram, sequer, em situação de incumprimento legal porque, pura e simplesmente, a lei ainda não existe na ordem jurídica interna.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.3. Não obstante, a Constituição da República estatui no seu artigo 66º “o direito de todos a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”. E a Lei de Bases do Ambiente insere também normas no mesmo sentido, como sucede com os números 1 dos artigos 2º e 8º.

3.4. Daí que os peticionários propusessem à Assembleia da República que legislasse sobre a matéria da emissão de odores.

4. No decurso da IX Legislatura Parlamentar, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português havia já apresentado, em 9 de Dezembro de 2004, o Projecto de Resolução nº 296/IX que recomendava ao Governo “a adopção de medidas legislativas e regulamentares (...) visando promover a monitorização e controle de odores nas zonas em que seja afectada a saúde pública”. Contudo, tal iniciativa havia caducado em 20 de Fevereiro de 2005.

5. Nessa contingência o Relator e ora subscritor submeteu à Comissão Parlamentar de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, em Relatório Intercalar por esta sufragado em Junho de 2005:

5.1. A obtenção de informações junto do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e solicitação ao mesmo departamento governamental de uma tomada de posição sobre a matéria, nos termos do disposto no artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis números 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho.

5.2. A comunicação do conteúdo desse Relatório aos peticionantes.

6. O Gabinete de S. Exa. o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional viria a responder à diligência desta Comissão Parlamentar em 22 de Julho de 2007, através do ofício nº MAOTDR/4176/05/4869 (Procº 48.01), apontando, basicamente, para que:

6.1. “A avaliação e gestão da qualidade do ar em Portugal é feita de acordo com o estabelecido na Directiva Quadro do Ar (Directiva nº 96/62/CE), transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei nº 276/99, de 23 de Julho”.

6.2. Esta legislação originou um acervo regulamentar onde são estabelecidos “valores-limite para as concentrações no ar ambiente de dióxido de enxofre, dióxido de azoto, partículas inaláveis, chumbo, monóxido de carbono, benzeno e ozono ao nível do solo”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6.3. "O Decreto-Lei nº 276/99 foi operacionalizado pelo "Plano de Acção para a Qualidade do Ar" que incluiu um conjunto de acções necessárias à implementação de um sistema nacional de gestão e de informação da qualidade do ar, visando não só manter actualizado o conhecimento da situação existente em todo o território nacional, como também programar medidas, por forma a garantir que os parâmetros da qualidade do ar sejam mantidos dentro de níveis recomendáveis em termos de protecção do ambiente e da saúde da população".
- 6.4. Com a recente publicação do Decreto-Lei nº 78/2004, de 3 de Abril, se estabeleceu um "novo regime de controlo e prevenção das emissões atmosféricas, cujo âmbito de aplicação" passou a abranger, para além das industriais, também as "fontes de emissão fixas", tendo sido estabelecidas "regras precisas para a garantia de um controlo efectivo das emissões na fonte".
- 6.5. Embora reconhecendo que "a legislação nacional (...) é (...) omissa no que respeita ao controlo e prevenção de odores", o "regime de prevenção e controlo das emissões atmosféricas (...) estabelece a obrigatoriedade de cumprimento de valores-limite de emissão (VLE) por parte de todas as fontes abrangidas, sendo que alguns desses VLE, constantes da Portaria nº 286/93, de 12 de Março, dizem respeito a poluentes responsáveis por odores desagradáveis (...), sendo assim a sua emissão limitada e controlada".
- 6.6. "Tratando-se, como na própria exposição se refere, de uma matéria transversal, qualquer legislação sobre a matéria requer uma concertação entre entidades com competências nas diversas áreas mencionadas" (v.g., agricultura, saúde, indústria, saneamento) "e outras consideradas justificáveis".
- 6.7. O Ministério do Ambiente tem investido prioritariamente "em fomentar a aplicação de melhores tecnologias e boas práticas ambientais no auto-controlo por parte dos operadores e em estabelecer regras de monitorização do funcionamento das infra-estruturas que obviem situações passíveis de gerar problemas de maior relevância."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conclusões:

Em face do que antecede, o ora Relator é levado a propor:

- a) Que, não obstante, a posição manifestada – e atrás referenciada - pelo Gabinete de Sua Exa. o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, resulta, inequivocamente, da apresentação, análise e discussão da presente Petição a sensibilização dos vários Grupos Parlamentares para a questão suscitada, o que, se assim entendido por algum ou alguns deles, poderá vir a resultar, eventualmente, na apresentação de uma iniciativa legislativa no sentido pretendido pelos peticionantes;
- b) Dado tal condicionalismo, que se proceda ao arquivamento da presente Petição, nos termos do disposto na alínea m) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março, e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho;
- c) Que seja dado conhecimento aos peticionantes do conteúdo do presente Relatório.

Palácio de São Bento, 4 de Outubro de 2005.

O Deputado Relator

(Ricardo Martins)